

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Recurso administrativo – prestação serviços/pronto-atendimento.

**Impugnante:** Agile Serviços de Apoio à Saúde.

### I - Breve relato:

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE., tempestivamente apresentou impugnação administrativa ao processo licitatório/pregão eletrônico nº 0068/2023, apontando:

- Impossibilidade de participação de Cooperativas e Associações;
- Não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial;
- Não previsão dos índices contábeis (LG, LC, SG e EG);
- Exigência de apresentação prévia, de equipe técnica, devidamente contratada;
- Não exigência de atestado de capacidade técnica;
- Ausência de discriminação do preço para disponibilização da ambulância tipo “D”;

Pontuou que o edital da forma com que se encontra, viola o princípio da competitividade.

Conforme será demonstrado, trata-se do inverso, ou seja, o edital da forma que fora publicado, potencializa a concorrência, fazendo com que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, conforme preconiza o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.

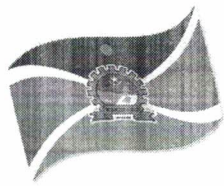
### II - Da participação de Cooperativas e Associações:

Conforme destacado pela própria Impugnante, não há previsão legal, quanto à impossibilidade da contratação de Cooperativas e Associações, inclusive, consta do Processo nº REC-04/06398941 do TCE/SC, no qual, o mesmo, embasado no prejulgado nº 1336 oriental que, a contratação de cooperativas é lícita, desde que adotada parcimônia e as respectivas cautelas, bem como, intensa fiscalização do contrato.

Assim, não prospera no ponto a impugnação.

### III - Dos demais pontos impugnados:

Quanto à não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, não previsão dos índices contábeis (LG, LC, SG e EG), exigência de apresentação prévia, de equipe técnica, devidamente contratada, não exigência de atestado de capacidade técnica e ausência de discriminação do preço para disponibilização da ambulância tipo “D”, de fato, as razões trazidas pela Impugnante



fazem sentido e, prosseguindo o processo, da forma com que se encontra, poderia ocasionar em seleção de proposta que não se coadunaria com os preceitos da Administração Pública, e por consequência, riscos na contratação.

#### **VI - Dispositivo:**

Pelo exposto, o parecer jurídico é no sentido de: afastar a vedação quanto à participação de cooperativas e associações; e acolher a impugnação quanto à a) não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial; b) não previsão dos índices contábeis (LG, LC, SG e EG); c) exigência de apresentação prévia, de equipe técnica, devidamente contratada; d) não exigência de atestado de capacidade técnica; e) ausência de discriminação do preço para disponibilização da ambulância tipo "D".

Assim, opina-se pela imediata suspensão do certame, para que o edital seja retificado nos pontos destacados supra.

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

Xaxim, 11 de setembro de 2023.

**Fabio José Dal Magro**  
OAB/SC 20.041 - Subprocurador





## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01050636902	ROSANGELA COSTA DOS ANJOS
01090042990	ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE BATISTA



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/12/2022 19:15 SOB Nº 20228675030.  
PROTOCOLO: 228675030 DE 21/12/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216395859. CNPJ DA SEDE: 40992290000111.  
NIRE: 41209766194. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/12/2022.  
AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XAXIM/SC

Pregão Presencial nº 0068/2023

**AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE**, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, com sede à Rua Candido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, e-mail: [agilesaude@outlook.com](mailto:agilesaude@outlook.com), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

### **I. DA LICITAÇÃO**

O edital de Pregão Presencial nº 0068/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Xaxim/SC, tem como escopo a contratação de empresa para prestação de serviços médicos à Secretaria Municipal de Saúde para suporte nos atendimentos de urgência e emergência junto ao Pronto Atendimento Municipal de Xaxim/SC.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

### **II. DOS ITENS IMPUGNADOS**

#### **II.1. Da impossibilidade de participação de Cooperativas e Associações sem fins lucrativos em licitações públicas**

Em análise ao Edital, verifica-se que não há vedação quanto à participação de Cooperativas e Associações.

Não obstante inexistir óbice na Lei 8.666/1993 para a contratação de cooperativas pela Administração Pública, é cediço que, **em virtude das constantes fraudes nos seus contratos administrativos, e para se evitar fraudes futuras**, a União e o Ministério Público do Trabalho firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta

(TAC) no bojo dos autos 01082-2002-020-10-00-0, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, delinear-se os contornos que devem reger tal relação.

Já em sua cláusula primeira, estabelece o TAC que deve a União se abster de “...contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador...”.

Isso porque muitas cooperativas são criadas para burlar o artigo 3º, da CLT, no tocante aos direitos trabalhistas dos executores do serviço contratado, fazendo-se passar por cooperados quando, na verdade, são empregados da cooperativa com vínculo de subordinação.

Essa descaracterização do contrato de trabalho aumentou depois da inclusão do parágrafo único ao artigo 442 da CLT que estabelece que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Referido termo foi firmado com o intuito de proteger o erário e evitar uma futura responsabilização subsidiária, consoante a Súmula 331 do TST, que estabelece ser a responsabilidade subsidiária da Administração em relação às verbas trabalhistas quando houver falha na fiscalização.

E dadas as exigências de comprovação de vínculo previstas no Edital e, ainda, as características intrínsecas à prestação de serviço pretendida pelo Município, representam a atividade fim dos cooperados.

Em julgamento já se manifestou o TCU acerca da questão, no acórdão 2260/2017, ponderando:

Ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há que se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas”. Ponderou, ainda, que a “administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Em julho de 2012 foi editada a Súmula nº 281, TCU, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, especificando:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Um segundo ponto a ser observado, é que a contratação de cooperativa implica pagamento de adicional de 15% (quinze por cento) sobre o preço contratado a título de INSS.

Tal cobrança decorre do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.112/91. Vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ainda que tenhamos decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a referida contribuição é indevida, o inciso não foi retirado da lei e nem foi editada súmula vinculante, seguindo vigente, sendo, portanto, legítima a cobrança pelo INSS.

Já as entidades filantrópicas (sem fins lucrativos) gozam de benefícios tributários concedidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

As imunidades tributárias concedidas a essas entidades as desobrigam do recolhimento de tributos e contribuições sociais - obrigações pecuniárias que oneram a prestação de serviço e o fornecimento de produtos - e permitem que essas ofereçam proposta financeira mais vantajosa à Administração.

As empresas que não são entidades sem fins lucrativos, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, não gozam dos mesmos benefícios, e, inclusive, para participarem do presente certame precisam demonstrar sua regularidade tributária perante as três esferas do Poder Público, devendo estar com todos os tributos devidamente quitados perante o fisco.

A carga tributária relativa à prestação dos serviços de saúde e fornecimento de insumos objeto do presente edital deixam as pessoas jurídicas de direito privado em desvantagem perante as entidades sem fins lucrativos.

A disparidade das condições financeiras nas quais as licitantes concorrem não pode ser admitida pela Administração pois representa verdadeira violação do princípio da isonomia que deve guardar as licitações.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 1007822-74.2016.8.26.0224, bem se manifestou sobre o tema, vejamos:

Ademais, anote-se julgado da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 1042395-40.2014), **onde foi prolatada sentença abstendo a AFIP de participar de licitações que visassem à contratação de serviços de exames laboratoriais, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos, com tratamento tributário diferenciado, conferindo-lhe vantagem indevida no tipo de certame analisado nestes autos.**

Entendeu a r. sentença que **a participação da AFIP no procedimento licitatório violaria o princípio da isonomia, pois é beneficiária de prerrogativas fiscais que influiriam diretamente no preço ofertado pelo objeto do contrato, beneficiando-a em detrimento das demais participantes.**

Ainda, há o teor da decisão dos autos do mandado de segurança nº 1000322-46.2015 que trata de feito impetrado pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda contra o Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, onde houve a determinação do cancelamento do contrato assinado entre a Municipalidade e a empresa AFIP, e corrobora o entendimento dos autos da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **que decidiu pela não participação de dita empresa em processos de licitação dada a sua natureza beneficente e filantrópica, sem fins econômicos e lucrativos, incompatível com o procedimento licitatório.**

\*grifos nossos

Também no mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de maio de 2019:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. **1. Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.**

2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. 3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

A isonomia entre as concorrentes é pilar do processo licitatório desde o ato convocatório, que deve ser aberto a todos aqueles que têm condições de fornecer o objeto pretendido pela Administração, obrigando-a a realizar o julgamento das



propostas com base em critérios objetivos e equânimes, considerando que a todas as concorrentes foram conferidas condições iguais de participação.

A violação desse princípio implica conceder vantagem indevida a uma ou mais participantes, ferindo, por consequência, também a moralidade e a probidade administrativa que devem também ser guardadas pelos entes da administração pública e tornam o processo licitatório nulo.

Por essa razão, impugna-se o Edital para que vede expressamente a participação de Cooperativas e Associações.

## **II.2. Da não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial**

Verificando os termos do edital no que diz respeito à qualificação financeira, não houve determinação de apresentação de balanço patrimonial pelas licitantes.

Ocorre que a apresentação do Balanço Patrimonial é exigência legal, nos termos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;  
\*grifos nossos

Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade 1000, item 3.17, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata dos critérios e procedimentos a serem adotados quando da elaboração do balanço patrimonial, e deve ser adotada por todas as entidades, independentemente de sua natureza jurídica ou do seu porte:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
  - (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
  - (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.
- A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio

líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Não há qualquer irregularidade na previsão da exigência de documentos, na medida em que se atenda ao interesse público.

Ao contrário, a não apresentação, viola o princípio da legalidade, que deve ser observado, fins de garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado. A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação.

**O edital deixou ainda, de prever os índices contábeis que as licitantes deverão ter para participar do certame, quais sejam de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), de Solvência Geral (SG) e de Endividamento Geral (EG), conforme § 5º, também do art. 31, da Lei de Licitações:**

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

\*grifos nossos

Os índices Contábeis são imprescindíveis para se medir a saúde financeira de uma empresa.

A liquidez corrente é um indicador que mostra a capacidade de uma empresa de quitar todas suas dívidas a curto prazo e engloba todos os tipos de ativo e passivo circulante. Indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A liquidez geral é utilizada para medir a capacidade que uma empresa tem de honrar com as suas obrigações de curto e longo prazo. Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O índice de solvência geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

E o índice de endividamento geral é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise de endividamento da empresa. Ele determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total do seu ativo. De forma geral, os índices de endividamento representam as dívidas de uma empresa e qual o seu grau.

Os índices Contábeis servem para verificar o comprometimento dos recursos, porque podem mostrar quanto deles é usado para pagar dívidas e juros. Da mesma forma, sua interpretação avalia se a empresa consegue cobrir essas dívidas.

Os valores usualmente adotados pela Administração Pública para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, são:

- ≥ 1,00 Índice de Liquidez Geral (LG)
- ≥ 1,00 Índice de Liquidez Corrente (LC)
- ≥ 1,00 Índice de Solvência Geral (SG)
- ≤ 0,5 Endividamento Geral (EG)

Tais disposições visam selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas sem respaldo financeiro venham a participar e vencer licitações, assim como garantir que durante a execução do contrato tenham capacidade para concluir o objeto da obrigação. O critério de julgamento dos índices deve estar devidamente expresso no edital de forma clara e objetiva.

Importante destacar que os índices acima trazidos pela ora impugnante estão de acordo com valores usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, deve ser retificado o edital também neste ponto, fins de que exija expressamente a apresentação de Balanço Patrimonial e os índices financeiros, nos termos acima expostos.

### **II.3. Da ilegalidade de se exigir prévia apresentação de equipe técnica**

O item 7.7.2, do Edital, estabelece que para se comprovar a qualificação técnica deverão ser apresentados:

### **7.7 Qualificação Técnica**

(...)

7.7.2. Certidão Ética Profissional dos Profissionais que irão prestar os serviços, expedida pelo Conselho de Classe do Estado onde encontram-se registrados.

Ocorre que se exigir dos licitantes que apresentem antes da abertura da sessão **documentos da equipe técnica que prestará os serviços corresponde a se exigir comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais, o que é vedado no âmbito das contratações com o poder público.**

**Não é fundamental que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.**

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, podendo, no máximo, exigir que a qualificação do substituto seja equivalente ao do substituído.

Com efeito, a exigência de apresentação da relação de profissionais que prestarão os serviços antes mesmo da abertura do certame além de completamente irrelevante para a execução do objeto da licitação, é também ilícita.

**A equipe deve ser exigida sim, mas somente em momento posterior à assinatura do contrato.**

Deve ser ainda aferida a capacidade das licitantes interessadas na licitação, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além disso, o § 6º, do mesmo dispositivo, admite a indicação de mera declaração de disponibilidade, **o que inviabiliza que a empresa de antemão indique qual será a equipe que atenderá ao contrato**. Ou seja, a licitante não pode ser obrigada a indicar a equipe.

Veja que ela não se opõe a que haja a exigência, mas apenas que deve ser solicitada em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que a empresa já terá a equipe definida e montada.

Se a empresa dispõe de atestado, que é requisito previsto na Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço, possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a equipe deva ser montada previamente tal como pretende o edital.

**Ainda que a Súmula 25, do TCESP traga a forma de comprovação da equipe técnica, esta deve ocorrer no momento da contratação, não no momento da participação no certame.**

Nesse sentido, caberia à Administração ao menos justificar a necessidade da documentação prévia, especialmente por se trata de impor a comprovação de requisitos que não encontram previsão expressa na Lei de Licitações.

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, em razão de diversos recursos administrativos e medidas judiciais, pode durar meses (ou até anos) para ser concluída, de forma que é ilógico exigir que o licitante mantenha por prazo indeterminado profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital. As licitações embora tenham prazo para começar e terminar, por diversas razões,

na maioria dos casos, isto não é obedecido. Daí porque tal exigência é desarrazoada e restritiva de participação.

Por fim, é possível ainda se aplicar ao presente caso, de forma extensiva, o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União com a edição da súmula nº272/2012, qual determina:

Súmula nº 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A fim de permitir o equilíbrio das forças público/privada e preservar o equilíbrio entre os licitantes, entende o TCU não ser razoável se exigir daquele interessado na participação do certame que realize investimentos como manter equipe de profissionais previamente contratada, que se possam vir a ser inócuos no caso de não se sagrar vencedor.

Vejam os:

5. Quanto ao segundo ponto questionado, a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato. A esse respeito, foi publicada recentemente a Súmula nº 272, com o seguinte teor:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” TCU (TC 007.497/2012-1)

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de determinar aos concorrentes que apresentem a documentação supra indicada em momento posterior à assinatura do contrato de credenciamento, quando já definido o número de credenciados e a distribuição das escalas.

#### **II.4. Da Prova de aptidão para o desempenho de atividade objeto do edital**

No que diz respeito à qualificação técnica, verifica-se que o Edital não fez qualquer exigência para que as licitantes apresentem na fase de habilitação Atestado de Capacidade Técnica.

O presente Edital viola claramente a legislação! Os art. 27 e 30, da Lei 8.666/93, determinam de que forma deverá ser demonstrada pela licitante sua qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal

\*grifos nossos

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

\*grifo nosso

Decorre de tal norma os limites que devem nortear as exigências que serão feitas no Edital, as quais não podem restringir a participação de interessados no certame de forma injustificável.

A apresentação de atestados de capacidade técnica pelos licitantes visa a demonstração, por esses, de que possuem idoneidade para a execução do objeto licitado, bem como competência e capacidade material de o fazê-lo, ou seja, que possuem estrutura técnica, profissionais capacitados e a expertise necessária para atender ao contrato administrativo.

**A licitante, deve comprovar**, enquanto organização empresarial, **sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Ainda, o Edital ignora o entendimento do TCU **no que diz respeito à exigência de comprovação de experiência por quantitativos mínimos de 50% do objeto solicitado, e não de sua integralidade.** Vejamos:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – **que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.** (TCU Acórdão 1.214/2013 – Plenário – grifos nossos)

Neste mesmo sentido é a Súmula 24, do TCE/SP:

#### SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A não exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica viola o princípio da legalidade, que deve ser observado, fins de garantir legitimidade do



processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado. A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação.

A fim de permitir o equilíbrio das forças público/privada e preservar o equilíbrio entre os licitantes, **entende o TCU ser necessário e minimamente suficiente para comprovação de aptidão da empresa licitante que tenha prestado serviços que representem 50% do objeto.**

Tal entendimento busca assegurar a proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência anterior dos licitantes, bem como garantir qualidade e eficiência do prestador que venha a ser contratado.

Deste modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula ao certame, devendo a exigência ser reformulada para o fim de exigir a comprovação de experiência por Atestado de Capacidade Técnica na fase de habilitação, assim como com quantitativos mínimos de 50% do objeto solicitado.

#### **II.5. Da ausência de especificação e quantitativo dos medicamentos, pequenos equipamentos e insumos médicos**

Além da prestação de serviços de atendimento médico, pretende o Fundo Municipal que seja fornecido ambulância tipo "D", vejamos:

3.7. A empresa contratada **deverá disponibilizar em caráter de sobre aviso, das 07h 00min às 19h00min, uma ambulância do tipo "D" para transporte de pacientes em situação de emergência para os hospitais de referência (Xaxim ou Xanxerê)**, em ocasiões que se torne impossível a realização do transporte por ambulância do município ou SAMU. Se a empresa não dispor de ambulância própria, **poderá terceirizar o serviço por sua conta**, apresentando contrato de locação e garantindo o atendimento em no máximo 30 minutos após o registro da chamada.

\*grifos nossos

Ocorre que no Anexo I, Relação de Itens da Licitação, do Edital, não consta o custo disponibilização/locação de ambulância, o que de plano inviabiliza a elaboração da proposta de preço. O Edital menciona somente o custo dos profissionais.

**Se o Município pretende que a contratante disponibilize serviço de ambulância, precisa pagar pelo custo desse fornecimento, sob pena de enriquecimento ilícito.**

Isso não se pode admitir!

O Município não pode usufruir da prestação de serviço de fornecimento de ambulância e não pagar por ele!

**O não pagamento de um serviço devidamente prestado acarreta enriquecimento ilícito por parte do Município, e, em contrapartida, o prejuízo acarreta risco à saúde financeira da empresa vencedora, que terá que arcar com o serviço de fornecimento de ambulância as suas expensas.**

A Administração Pública deve agir no exercício adequado da competência, observados os limites do ordenamento em face da realidade em que atua, sob pena da prática de comportamento auto executório ilícito. Uma vez recebido o objeto pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente.

Vale trazer à discussão jurisprudência a respeito do assunto:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1) Evidenciando-se que a Administração Pública, mesmo ciente da obrigação de realizar a contratação formalmente, optou pela realização de serviços por meio de acordo verbal, não pode depois pretender se beneficiar da disposição legal relativa à nulidade deste tipo de contrato, sob pena de enriquecimento ilícito, eis que restou comprovada a efetiva prestação de serviços, por meio de imagens fotográficas, de testemunha ligada ao órgão público e de ofícios de cobrança nunca contestados; 2) Recurso parcialmente provido. (TJ-PA 0054157-66.2017.8.03.0001 – Rel. Des.<sup>a</sup> Sueli Pereira Pini – 26/01/2021 – grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DECORRENTE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE MORALIDADE E LEGALIDADE. (...) Aduz que não foi solicitado termo aditivo contratual para realizar os serviços não previstos no instrumento entabulado. (...) Houve a devida execução do serviço discriminado no contrato, cabendo à parte contratante, no caso, o Município recorrente, a contraprestação, qual seja, o pagamento devido nos termos em que pactuado, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJ-MA 0002842-62.2013.8.10.0027 – Rel. Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos – 21/11/2019 – grifos nossos)

Tais circunstâncias, por si, tornam ilegal o Edital tal como lançado.

Desta forma, a fim de se evitar nulidades no presente certame e delimitar o serviço a ser prestado pela licitante vencedora, impugna-se o presente Edital,

requerendo seja esse retificado para o fim de apresentar o custo com o fornecimento de ambulância.

### **III. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 14 de setembro de 2023, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 05 de setembro de 2023

**ANDREYSKA D JORGIA** Assinado de forma digital por  
**KATIANEE** ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE  
**BATISTA:01090042990** BATISTA:01090042990  
Dados: 2023.09.05 17:30:33  
-03'00'

**AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE**  
**Adm. Andreyska D'Jorgia Katianee Batista**